



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº02/2017-002

Processo de INEXIGIBILIDADE

Objeto: Segundo termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº2017/0005, conforme solicitado no Memorando nº 117/2018 para execução de contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica contábil/administrativa para atender a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal do município de Santana do Araguaia-PA.

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual por meio de ADITIVO, conforme objeto descrito acima.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Além disto, a duração dos contratos administrativos deve ficar restrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Contudo existem exceções a esta regra, conforme dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Santana do Araguaia – PA, CEP: 68560-000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)."

Conforme visto, o artigo 57, inciso II da Lei de Licitações e Contratos estabelece que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada a sessenta meses.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

Procedendo assim, a Administração estará observando as regras pertinentes presentes no ordenamento jurídico,

Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Santana do Araguaia – PA, CEP: 68560-000



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

além de evitar eventuais imprevistos inconvenientes, decorrentes da formalização do termo aditivo no último dia possível.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações:

1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?
2. Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93).
3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).
4. Consta nos autos do processo termo de ciência da contratada acerca das alterações pleiteadas?
5. A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2º, Lei 8.666/93).
6. Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).
7. Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)
8. Há minuta do termo aditivo?

Pois bem. Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual originalmente firmado estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que os serviços prestados são contínuos, o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições e preços pelos serviços a serem prestados no decorrer do prazo aditivado, etc.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o ADITIVO de prazo ao contrato original nada obsta sua formalização.

Santana do Araguaia-PA, 27 de dezembro de 2018.

Wiliane Rodrigues Amorim

OAB/PA 23.896